



ASSUNTO

Projeto de lei n. 07/2025 de autoria parlamentar, que altera a lei n. 1.107/2013 (lei de diárias da Câmara de Vereadores de Nova Andradina – MS).

PARECER 126/2025

1 | Relatório

A Câmara de Vereadores de Nova Andradina encaminha a esta Diretoria Jurídica o PL n. 07/2025 de autoria parlamentar, que altera a lei n. 1.107/2013 (lei de diárias da Câmara de Vereadores de Nova Andradina – MS).

2 | Análise Jurídica

A proposição veio ao Departamento Jurídico para parecer, nos termos do art. 131 da resolução n. 06/90 (regimento interno):

**Resolução
n. 06/90**

Artigo 131 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

a) Emendas à Lei Orgânica do Município;

b) Projetos de leis complementares;

c) Projetos de leis ordinárias;

...

§ 3º - A exceção das alíneas L, M, N e O do §1º, as proposições deverão ser submetidas a parecer técnico de Procurador Legislativo da Câmara de Vereadores.

Avalio.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

2.1.1 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

LOM | Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Iniciativa

A autoridade proponente possui legitimidade para iniciar processo legislativo tratando da temática objeto do projeto.

2.1.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A **constitucionalidade material** refere-se à conformidade substancial do conteúdo normativo de um projeto de lei ou norma infraconstitucional com os valores, direitos e princípios estabelecidos pela Constituição. Assim, a análise da constitucionalidade material exige que o conteúdo e a finalidade do projeto estejam intrinsecamente harmonizados com o texto constitucional, não apenas em sua forma, mas também em sua substância e espírito normativo.

Juridicidade e legalidade, por outro lado, são conceitos voltados à conformidade da norma no âmbito infraconstitucional. A **legalidade** implica que o ato normativo ou administrativo deve estar estritamente subordinado à legislação ordinária vigente,

cumprindo as determinações expressas em normas legais. A legalidade representa, portanto, a observância do arcabouço normativo infraconstitucional, ou seja, as leis ordinárias e complementares que regem as condutas e os atos administrativos.

A **juridicidade**, por sua vez, é um conceito mais amplo do que a mera legalidade, pois requer não só a observância à legislação, mas também a aderência aos princípios gerais do direito e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Além de exigir conformidade com a lei, a juridicidade demanda que a atuação estatal respeite os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro, como os da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, garantindo que as normas e os atos estatais não sejam apenas formalmente legais, mas também materialmente justos e adequados ao conjunto de normas e valores do ordenamento jurídico.

Pois bem.

Após análise detida da proposição, não vislumbrei qualquer ofensa à Carta da República, à legislação infraconstitucional ou a princípios jurídicos aplicáveis.

Entanto, em tópico próprio recomendo a apresentação de **emendas modificativas** visando a adequação formal do PL em análise.

2.2. TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à técnica legislativa, é de observância obrigatória, por todos os entes Federados, a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, e estabelece diretrizes específicas para a estruturação formal e a coerência textual das normas, incluindo disposições sobre a clareza, precisão e uniformidade da linguagem, a organização sequencial das disposições e a padronização dos dispositivos legislativos, com o intuito de garantir a acessibilidade e a efetividade da norma para os seus destinatários.

A proposição *sub examen* observa adequadamente, a meu ver, as regras previstas na norma federal citada.

2.3. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

A análise de mérito do projeto de lei escapa à competência deste Departamento Jurídico, uma vez que a avaliação sobre a justiça, conveniência e a adequação ao interesse público é prerrogativa dos Parlamentares Municipais. Cabe exclusivamente aos membros do Legislativo decidir se o conteúdo do projeto atende aos interesses

coletivos e promove o bem comum, aspectos que transcendem a análise jurídica e envolvem juízos de valor e escolha política.

Portanto, em conformidade com o papel deste órgão consultivo, as manifestações devem limitar-se ao exame de aspectos jurídicos, sem emitir parecer conclusivo sobre questões de natureza técnica, administrativa ou relativas à conveniência e oportunidade da proposição.

2.4. IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

A estimativa de impacto financeiro-orçamentário deve acompanhar qualquer projeto de lei que gere despesa pública obrigatória ou renúncia de receita. Confira-se:

ADCT

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

LRF

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: ...*

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

LRF

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O estudo deverá ser acostado ao processo legislativo.

2.5. RECOMENDAÇÕES

O PL deve ser emendado para correção de erros redacionais e de técnica legislativa. Explico:

O §1º do art. 4º contém uma única alínea, não justificando, portanto, a sua existência, podendo o respectivo texto ser incluído na redação do próprio parágrafo. Segue sugestão:

EMENDA MODIFICATIVA

O §1º do art. 4º do PL n. 07/2025 passa a ter a seguinte redação.

ART. 4º. (...)

...

§1º A diária relativa a viagem para fora do Estado será indenizada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), tanto para Vereadores quanto Servidores, sempre que o destino esteja há mais de 250km (duzentos e cinquenta quilômetros) de Nova Andradina;

...

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimida a alínea “a” do §1º do art. 4º do PL n. 07/2025.

O §3º do art. 4º também contém uma única alínea, não justificando, portanto, a sua existência, podendo o seu texto integrar novo parágrafo. Segue sugestão:

EMENDA ADITIVA

Fica incluído o §11 no art. 4º do PL n. 07/2025, com a seguinte redação.

ART. 4º. (...)

...

§11. Para viagens para fora do Estado será estipulado o limite de 8 (oito) viagens anuais para cada Vereador ou Servidor.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimida a alínea “a” do §3º do art. 4º do PL n. 07/2025.

2.6. PONTOS DE ATENÇÃO

Esta Diretoria Jurídica recomenda que na concessão de diárias a Câmara de Vereadores atente para o posicionamento do TCE/MS, especialmente em relação a duas questões consubstanciadas nos julgados a seguir transcritos:

RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS – **VALORES EXCEDENTES A 50% DO SUBSÍDIO OU REMUNERAÇÃO** – AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO – CARÁTER REMUNERATÓRIO

A concessão de diárias, bem como a fixação dos seus valores, não ocorre aleatoriamente, devem ser disciplinados por lei no âmbito do Executivo Municipal e por resolução no âmbito do Legislativo Municipal, deliberada pelo plenário da Câmara, considerando que, caso os valores concedidos excedam 50% (cinquenta por cento) do subsídio ou remuneração mensal do agente público ou servidor, deixam de ter caráter indenizatório e passam a ter caráter remuneratório.

TCE/MS - Descrição: AC00-2419/2019

Tipo do Processo: RELATÓRIO DESTAQUE

Processo: TC/24968/2017

Data de Publicação - DO: 18/10/2019

Unidade Gestora: CM/AC

VALOR DAS DIÁRIAS – MOEDA NACIONAL – PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA – **VALORES DE DIÁRIAS ACIMA DOS CONCEDIDOS AOS MINISTROS DE ESTADOS E SENADORES DA REPÚBLICA** – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA MORALIDADE, DO INTERESSE PÚBLICO E DA ECONOMICIDADE

A fixação de valores deve ser em moeda nacional em atendimento ao Princípio da Transparência, e os valores das diárias que estão acima dos valores concedidos aos Ministros de Estados e Senadores da República não atendem os Princípios da Razoabilidade, da Moralidade, do Interesse Público e da Economicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, cabendo recomendação para adequação.

TCE/MS - Descrição: AC00-721/2022

Tipo do Processo: AUDITORIA

Processo: TC/4365/2018

Data de Publicação - DO: 24/06/2022

Unidade Gestora: PM/PB

2.7. PROVIDÊNCIAS PELA DIRETORIA LEGISLATIVA

A lei que instituiu a concessão de diárias no âmbito desta Casa Legislativa (lei n. 1.107/2013) sofreu diversas alterações ao longo dos anos (lei n. 1.512/2019, 1.704/2022, 1.776/2023).

Entretanto, o texto originário não foi adaptado às alterações que se seguiram, situação que pode gerar equívocos na aplicação da norma.

Recomendo à Diretoria Legislativa, pois, que faça gestão no sentido de promover a consolidação das normas municipais.

2.8. INSTRUÇÕES AO PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de lei ordinária
Quórum de votação	Maioria simples
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	nao.

3 | Conclusão

Assim analisado, desde que atendidas as recomendações e apontamentos contidos neste parecer, entendo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição legislativa *sub examen*.

É o parecer, smj..¹

Nova Andradina - MS, 28/03/2025.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR

ADVOGADO – OAB/MS 7140

(ASSINADO DIGITALMENTE)

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).